Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4165/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4443/2015
PROTOCOLO	: 1581024
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES E PAULO ROBERTO SILVEIRA
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: R$ 631.331,24
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais, com a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 8/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, através do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, como concedente, e de outro lado, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, com a quitação aos ordenadores de despesas, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques e o Sr. Paulo Roberto Silveira.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 008/2014 - (fls. 44-49) celebrado entre as partes acima nominadas.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente Convênio recai na Lei Municipal n.º 430/14 e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do convênio consiste na transferência de recursos financeiros para a contratação de serviços médico-hospitalares, inclusive os de natureza trabalhista, previdenciária, social e fiscal, decorrentes das respectivas contratações, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 44).

O valor do investimento importa em R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 46).

O prazo de vigência compreende o período de 18/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 48).

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pela *aprovação* desta prestação de contas por entender que foram cumpridas as normas legais e regimentais, conforme Análise *ANA-2ICE-6978/2015* (fls. 377-381).

Submetido os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* sugere a intimação do responsável pelo órgão para que apresente justificativas e/ou documentos em face das impropriedades apontadas no bojo do *Despacho DSP-MPS-GA.7 DR.JAC-22497/2016* (fls. 382-383).

Diante disso determinei a intimação da responsável, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques através do *Termo de Intimação INT-13912/2016* (fls. 385) com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, a gestora defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 389-394.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer *PAR-4ªPRC-7315/2016* - (fls. 395-398) opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares, impugnação de valor, recomendação* e *aplicação de multa ao gestor*.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente *Convênio nº 008/2014* - (fls. 44-49) recai na Lei Municipal n.º 430/14 e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando seu objeto devidamente delineado na Cláusula Primeira (fls. 44), *in verbis:*

> "O objetivo do presente convênio é a transferência de recursos financeiros para a contratação de serviços médico-hospitalares, inclusive os de natureza trabalhista, previdenciária, social e fiscal, decorrentes das respectivas contratações, tais como: plantões, pequenas cirurgias, realização de ultrassonografias, clínica médica ambulatorial, entre outros procedimentos necessários ao atendimento da população do município, contribuindo, assim, para a melhoria na qualidade da saúde."

O valor do investimento importa em R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 46), enquanto que o prazo de vigência compreende o período de 18/02/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 48).

O Plano de Trabalho foi apresentado às fls. 40-42, estando devidamente aprovado pela Prefeita Municipal.

O extrato deste Convênio foi publicado na imprensa oficial, atendendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, enquanto que a homologação pela então Prefeita do município ocorreu em 14/01/2015, fls. 376.

Quanto aos atos de execução financeira deste Convênio, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando demonstrada pelo Corpo Técnico, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 630.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 631.331,24
Recursos Próprios e outros	R$ 1.331,24		
Total	**R$ 631.331,24**	**Total**	R$ 631.331,24

Conforme apurado pela Equipe Técnica, houve a devolução de saldo do Convênio no valor de R$ 51,39 (cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme comprovante acostado às fls. 366.

Diante disso, após análise dos autos o Corpo Técnico conclui pela *aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos, (fls. 380), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 008/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº*

> *37.226.644/0001-02), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas*."

Todavia, no curso da instrução processual o eminente Procurador de Contas solicitou a intimação da responsável pelo órgão para, querendo, se manifestar nos autos em face das impropriedades apontadas no despacho acostado às fls. 382-383, oportunidade em que este *parquet* apontou como irregularidade a movimentação de recursos financeiros em banco não oficial e em constas bancárias diversas e pagamentos de tarifas bancárias.

Assim, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa determinei a intimação da responsável pelo órgão para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo douto Ministério Público de Contas, conforme *Termo de Intimação INT-13912/2016* (fls. 385).

Em resposta, a Senhora Nilza Ramos Ferreira, então Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, defende a regularidade de seus atos acostando documentos e justificando as impropriedades, conforme transcrito a seguir – (fls. 390-391):

> "Na verdade, no Município de Novo Horizonte do Sul não existem instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil e Caixa Econômica. Deste modo a Associação beneficiada, por não saber das normas específicas para movimentação financeira de convênios públicos, abriu uma conta no Banco Sicredi, agindo de boa-fé.
> O município, através da Prefeitura Municipal notificou a beneficiada, que tão logo abriu uma conta na agência do Banco do Brasil do município de Ivinhema.
> Assim, os valores que estavam creditados na conta do Banco Sicredi foram transferidos para o Banco do Brasil, cumprindo o determinado na lei."

No que tange a controvérsia sobre a movimentação dos recursos públicos repassados pelo Concedente em instituição bancária não oficial e contas corrente diversas, acolho a justificativa da então responsável pelo órgão, Senhora Nilza Ramos Ferreira quando assevera que o município, tão logo tenha tomado conhecimento do fato, solicitou que a Convenente procedesse a abertura de conta específica em banco oficial, conforme Ofício n.º 146/2014, de 26 de março de 2014 emitido pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS (fls. 392).

Atendendo à solicitação do Concedente, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul respondeu àquela Administração Pública através do OF. N.º 40/2014-HMNH, de 02 de abril de 2014 (fls. 393) informando a nova conta bancária.

Entretanto, em que pese as alegações e documentos apresentados pela gestora do órgão, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica e opina pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 397), *in verbis*:

> "Neste sentido, todo agir administrativo está jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, está irregular, pelo principio da razoabilidade e legalidade. *Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 008/2014*, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências acima citada;
> *II - IMPUGNAÇÃO do valor R$ 779,85 (trezentos e sessenta vinte reais), responsabilizando o jurisdicionado, senhora Nilza Ramos Ferreira Marques inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91*, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.
> *III - MULTA ao jurisdicionado senhora Nilza Ramos Ferreira Marques inscrita no CPF sob o nº 312.512.261-91*, com fulcro no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;
> *IV – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes*, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
> *V – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas vejo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, porquanto conforme demonstrado no bojo deste Relatório-Voto, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi regularmente realizada, restando demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi praticada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público.

Ainda, quanto à sugestão de impugnação de despesas, os documentos acostados indicam que não houve qualquer lesão aos cofres públicos, comprovando que os valores repassados pelo poder público foram devidamente aplicados no objeto conveniado, razão pela qual entendo carecer de fundamento para a impugnação do valor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 008/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representada pela Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, através do Fundo Municipal

de Saúde de Novo Horizonte do Sul /MS, CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como concedente, e de outro lado, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Ednaldo Batista Costa, CPF/MF nº 861.423.991-20, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 8/2014, com a quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC